



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 180/2017

OBJETO: EMPRESA REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS-
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –
RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO
DE INIDONEIDADE

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.070810/2009-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 1439-3.5.3. /2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 82/84)
NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.103/104)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa REUNIDAS S.A TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ Nº 83.054.395/0001-32 para

apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota nº 0841/2010/SUPAS/ANTT (fls.18 e ss), informa que a empresa REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS, era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 25/11/2006.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 506/SUPAS/ANTT, de 29 de outubro de 2010, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.24). O prazo foi prorrogado pela Portaria nº 96/SUPAS/ANTT (fl.29), pela Portaria nº 123/SUPAS/ANTT (fls. 49) e pela Portaria nº 70/SUPAS/ANTT (fls.69), e pela Portaria nº 258/SUPAS/ANTT (fls.79)

A instrução processual revela que a empresa, foi devidamente intimada (fls.30), apresentando defesa prévia (fls.36/40) e alegações finais (fls. 55/58), conforme apresentação do Relatório Final (fls. 70/78), foi sugerido a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade ou, alternativamente, penalidade pecuniária.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº PARECER Nº 1439-3.5.3. /2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 82/84)**

(...)

“20. Desse modo, subsistem incólumes as conclusões do relatório Final apresentado quanto a prática da infração, bem assim no que concerne à pena, visto que concluiu a Comissão que a infração apurada e comprovada sujeita a



Transportadora à declaração de inidoneidade (art. 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 20/03/98), ficando a critério da Diretoria aplicar, alternativamente, a pena de multa, nos termos do art. 5º da Resolução nº 3075, de 26/03/2009.”

Para subsidiar a aplicação da pena alternativa pecuniária, a GETAE por meio do Despacho nº 0153 de 10/02/2015 (fls. 86), solicitou a GETAU, para que fosse verificada a possibilidade de atendimento das linhas operadas pela Reunidas S.A por outra autorizaria. A GETAU informou que apenas 13,91% das seções operadas pela empresa terá atendimento direto por serviço interestadual de transporte conforme despacho nº 278/2015/GETAU/SUPAS (fl.101).

Nos termos do Despacho (fls.102), a SUPAS decidiu pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviço de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradora Federal desta ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da NOTA Nº **01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 103 e ss), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa REUNIDAS S.A TRANSPORTES COLETIVOS, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso,



esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

“ Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio

da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

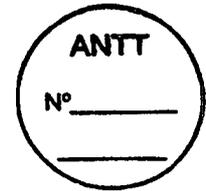
III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:



“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito



fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.”*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as

circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Como se verifica das fotografias (fls. 08), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Tendo em vista que à época da elaboração do Relatório Final a empresa era autorizatária especial de 60 serviços, aventou-se a possibilidade converter a pena de inidoneidade, que é a pena aplicável em casos de idêntico teor, em pena pecuniária, de forma que não houvesse maiores prejuízos aos usuários, vez que declarar a empresa inidônea faria com que todos os seus serviços fossem cassados.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verifica-se que atualmente a empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos (CNPJ nº 83.054.395/0001-32) não opera nenhum serviço de competência da ANTT. Hoje, não há nenhum registro da empresa nos sistemas de transporte de passageiros desta Agência.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação de pena alternativa, uma vez que declarar a empresa inidônea, o que é feito em casos análogos aos dos autos, não trará qualquer prejuízo aos usuários. Assim, considero que não merece prosperar o entendimento de que à empresa seja aplicada pena alternativa de multa, vez que não subsistem as condições apontadas pela Comissão para que seja feita tal conversão.

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho



de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 103 e ss)

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso IV do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

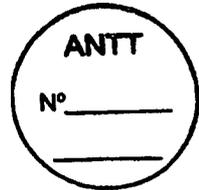
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

- a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa REUNIDAS S.A TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ Nº 83.054.395/0001-32, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 16 de 11 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 16 de 11 de 2017.

Ass: *Domínguez S.B.*